



PARECER JURIDICO Nº 016/2021/PROGEM/LIC/PMGP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-005-PMGP



ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 25, II C/C ARTIGO 13, III DA LEI 8.666/93.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CESSÃO DE USO (LOCAÇÃO) E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS WEB ADMINISTRATIVO DE GESTÃO PÚBLICA NAS ÁREAS DE COMPRAS, PATRIMÔNIO, E HOSPITAL MUNICIPAL. ARTIGO 25, INCISO II, C/C ARTIGO 13, INCISO III, TODOS DA LEI 8.666/93.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de contratação requerido pelas Secretarias Municipais de Administração e Saúde, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços especializados no fornecimento de cessão de uso (locação) e manutenção dos sistemas web administrativos de gestão pública nas áreas de compras, patrimônio e hospital municipal, com fulcro no inciso II do art. 25 c/c inciso III do art. 13, todos da Lei 8.666/93.

Os autos nos foram remetidos depois de instruído com toda a fase interna, tendo sido cumprido o que prescreve o caput do art. 38 da Lei de Licitações para a análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação, bem como da homologação de seu julgamento.

DO MÉRITO:

Feitas estas considerações, passemos a analisar o presente instrumento, levando em consideração dos conceitos que norteiam o objeto da almejada contratação.

Pois bem, excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que embasaram o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação, e passando estritamente à análise dos aspectos jurídicos da presente solicitação, faz-se mister salientar que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:



Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fis. 85
Rubrica

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, a regra geral é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, exceto nos casos previstos pela Lei de Licitações, estabelecidos, por exemplo, no artigo 25, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar de forma discricionária, contratações diretas com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

Assim, *in casu*, temos três requisitos a serem cumpridos:

- a) O legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol taxativo expresso no artigo 13 da Lei nº 8.666/ 93 (serviço especializado);
- b) O subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização);
- c) O objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

O primeiro dos critérios a justificar a inexigibilidade da contratação, aspecto legal, impõe que se trate de serviços técnicos especializados, os quais estão expressos no artigo 13 e seus incisos. Na situação em análise, os serviços prestados pela Empresa descritos na documentação apresentada, amoldam-se ao exposto no art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que se tratam de serviços de locação de uso (locação) e manutenção (assessoria) mensal dos sistemas web administrativos de gestão pública nas áreas de compras, patrimônio e hospital municipal.

O segundo critério, tratado como critério subjetivo, é a notória especialização da empresa a ser contratada para executar os serviços tidos como especializados para a Administração Pública, associada intrinsecamente a singularidade da natureza do serviço, que é o terceiro critério, é que se justificará, *ipso facto*, excepcionalidade da inexigibilidade.



Essa singularidade consubstancia-se, no ensinamento de Antônio Roque Citadini, no fato do objeto do contrato ser de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório.

Ademais, nota-se que para a garantia da eficiência e satisfação do serviço, é necessário que haja uma relação de proximidade entre a empresa especializada e a Administração Pública, sobre o assunto, o TCU pacificou seu entendimento através do Acórdão 2993/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas) que diz:

“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (grifo nosso).

Por estas razões, é que a inexigibilidade de licitação é uma daquelas modalidades de contratação direta, vez que a Lei nº. 8.666/93, dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso).

Nesse passo, verifica-se a subsunção das previsões legais acima transcritas ao objeto da contratação em comento.

Além disto, o art. 13 em seu inciso III, da Lei de Licitação, no que interessa, assim dispõe, *ipsis literis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias. (grifo nosso).

A Empresa **R. SILVA MACEDO EIRELLI**, a fim de demonstrar a notória especialização no objeto da contratação, juntou aos autos, diploma, juntamente com atestados de capacidade técnica, que demonstra que a empresa possui experiência na prestação dos serviços objeto da contratação e capacidade para prestar o serviço de



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fis. 87
A
Rubrica

forma satisfatória, o que é um fator indispensável para o atendimento do objetivo da Administração.

Ademais, o serviço a ser contratado é caracterizado como sendo um serviço técnico profissional especializado, exigindo ainda, por sua vez, a singularidade, a qual foi atestada na Justificativa do Processo.

Para atendimento ao disposto no art. 25, inciso II e art. 26, inciso III, ambos da Lei 8.666/93, foi juntado aos autos propostas dos objetos, justificando o preço da contratação.

E por fim, observamos que ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento que culmine a celebração do contrato, instrumento no qual pode-se constatar a presença das cláusulas necessárias previstas nos incisos e parágrafos do art. 55 da Lei de Licitações, portanto, hábil e regular encontra-se o documento que merece nossa integral aprovação. E isto de fato foi feito pela Administração.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verificando que foram adotadas as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, OPINA-SE pela possibilidade de contratação direta da empresa **R. SILVA MACEDO EIRELLI**, com observância de todos os requisitos legais que autorizam a contratação nos termos pleiteados.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 15 de fevereiro de 2021.

ANDRE SIMAO Assinado de forma digital
por ANDRE SIMAO
MACHADO:85092150220
92150220 Dados: 2021.02.15
18:20:03 -03'00'

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº012/2021-GP/PMGP

MONISE DE Assinado de forma digital
por MONISE DE BARROS
BRITO
BARROS BRITO Dados: 2021.02.15.18:21:16
-03'00'

MONISE DE BARROS BRITO
Assessora Jurídica
OAB/PA 31.125